



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10120.005887/2005-32
Recurso nº : 154.536
Matéria : IRPJ e OUTRO - EXS.: 2005 e 2006
Recorrente : MERCANTIL COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA/DF
Sessão de : 04 DE JULHO DE 2007
Acórdão nº : 105-16.584

MATÉRIAS IMPERTINENTES - Descabe o exame de alegações recursais que não guardam qualquer correspondência com a matéria controvertida.
JUROS DE MORA - TAXA SELIC - Não tendo sido declarada a inconstitucionalidade do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, é de ser mantido o lançamento de juros de mora calculados segundo a variação da taxa SELIC, mormente quando firmada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça por sua legalidade.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por MERCANTIL COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 AGO 2007



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10120.005887/2005-32

Acórdão nº : 105-16.584

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), WILSON FERNANDES GUIMARÃES, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10120.005887/2005-32

Acórdão nº : 105-16.584

Recurso nº : 154.536

Recorrente : MERCANTIL COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o processo de autos de infração de IRPJ e CSLL lavrados para tributação de receitas operacionais não oferecidas à tributação, com arbitramento das bases de cálculo.

Impugnação às folhas 124 a 144.

Acórdão às folhas 159 a 164, julgando os lançamentos procedentes, com a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2004 e 2005

Ementa: LUCRO ARBITRADO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Não possuindo o contribuinte escrituração regular e não tendo confessado ou efetuado o recolhimento espontâneo de qualquer débito relativo aos períodos fiscalizados, cabível o lançamento de ofício com base no lucro arbitrado a partir da receita bruta conhecida.

ARGÜIÇÕES DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Os órgãos julgadores administrativos não são detentores de competência para apreciar argüições de pretensa inconstitucionalidade ou ilegalidade dos diplomas legais.

CSLL. LANÇAMENTO REFLEXO.

A exigência reflexa segue a sorte do lançamento principal, quando decorrente da mesma matéria fática.

Lançamento Procedente.”

Recurso voluntário às folhas 175 a 208, alegando, em síntese, o seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10120.005887/2005-32

Acórdão nº : 105-16.584

i) que, tendo escriturado todos os seus livros, não poderia ser acusada de crime contra a ordem tributária, nem tampouco apenada com multa agravada;

ii) que sua pretensão estaria amparada nos princípios da verdade material e da legalidade;

iii) que os órgãos administrativos teriam competência para decidir com base em argumentos de inconstitucionalidade;

iv) que a base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela contribuinte deveria ser calculada pela sistemática aplicável às instituições financeiras, por imposição do princípio da Isonomia;

v) que a CSLL seria dedutível da sua própria base de cálculo e da base de cálculo do IRPJ, sob pena de inconstitucionalidade;

vi) que seria ilegal e inconstitucional a utilização da taxa SELIC como índice de juros moratórios em matéria tributária;

vii) que seria inaplicável a TR como índice de correção monetária.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº : 10120.005887/2005-32

Acórdão nº : 105-16.584

VOTO

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, Relator

Sendo tempestivo o recurso, passo a decidir.

Registro, de início, que diversas alegações da contribuinte não guardam a mais mínima correspondência com a controvérsia dos autos, motivo pelo qual deixarão de ser enfrentadas.

Inserem-se, nesta condição, a alegação de que teria sido acusada de crime contra a ordem tributária (além de não haver notícia sobre a existência de representação fiscal para fins penais relacionada a este processo, trata-se de questão estranha ao julgamento dos lançamentos iniciais); a de que seria indevido o lançamento da penalidade agravada (a multa foi lançada em seu percentual básico, de 75%); sobre a composição da base de cálculo do PIS e da COFINS (não há, no processo, lançamento referente às citadas contribuições); a de que seria inconstitucional a inclusão do valor da CSLL na sua base de cálculo e na base de cálculo do IRPJ, determinada pela Lei 9.316/97 (trata-se de norma referente à composição da base de cálculo do imposto e da contribuição quando apurados pela sistemática do lucro real, sendo que, no caso, a tributação se deu mediante arbitramento dos lucros); a de que seria ilegal a utilização da TR como índice de correção monetária (o crédito tributário lançado, referente aos anos-calendário 2004 e 2005, não está sujeito à correção monetária).

Deixo de enfrentar, igualmente, as alegações de violação aos princípios da verdade material e legalidade, porquanto formuladas em caráter genérico.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10120.005887/2005-32

Acórdão nº : 105-16.584

Remanesce, pois, a alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade da utilização da taxa SELIC como índice de juros de mora em matéria tributária.

E, neste ponto, o recurso não merece acolhida.

Como referido dispositivo legal não teve sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal, tenho por inviável, nos estreitos lindes do contencioso administrativo, afastar-lhe a aplicação, por faltar competência a este Colegiado para afastar a aplicação de lei ao argumento de sua inconstitucionalidade, conforme reconhecido por pacífica jurisprudência administrativa, como já decidiu a 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

"TAXA SELIC – INCONSTITUCIONALIDADE. A taxa SELIC instituída pela Lei n. 9.250/95, artigo 39, parágrafo 4º, goza da presunção de constitucionalidade. Vedado aos órgãos do Poder Executivo a atribuição de poderes jurisdicionais. Recurso provido."
(Acórdão CSRF/01-03.387)

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou pela legalidade da exigência de juros calculados segundo a variação da denominada taxa SELIC, como se vê das ementas a seguir transcritas:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu de agravo de instrumento para dar parcial provimento ao recurso especial da parte agravante apenas quanto à questão da responsabilização do recorrente no que atine aos débitos tributários da sociedade dissolvida, mantendo-se, no entanto, a aplicação dos juros pela Taxa SELIC.

2. Adota-se, a partir de 1º de janeiro de 1996, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 26/12/95, pelo que os juros devem ser calculados, após tal



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10120.005887/2005-32

Acórdão nº : 105-16.584

data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada.

3. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente. Precedentes desta Corte Superior.

4. Agravo regimental não provido."

(AGA 528058 / MG, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJU de 02.02.2004 p. 281)

"PREQUESTIONAMENTO - OCORRÊNCIA - CAUSA DECIDIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO - SELIC - JUROS DE MORA- APLICAÇÃO - DÉBITOS FISCAIS - ART. 557 DO CPC.

1. A exigência do prequestionamento reside na cláusula 'causas decididas' (CF, art. 105, III). Diz-se prequestionado o dispositivo de Lei Federal objeto de decisão no acórdão recorrido. É preciso decisão sobre a essência artigo. A menção numérica é dispensável.

2. Na jurisprudência do STJ, é pacífica a aplicação da SELIC, como juros de mora, aos débitos fiscais. Nesses casos, o art. 557 do CPC autoriza a decisão, unipessoal, do Relator.

3. Regimental improvido."

(ADRESP 455861 / PR, 1ª T., Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 15.12.2003, p. 192)

"PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL: EMBARGOS DO DEVEDOR – APLICAÇÃO DA SELIC – PRESCRIÇÃO.

1. Esta Corte pacificou entendimento quanto à legalidade da Taxa Selic, a qual contabiliza correção monetária e juros moratórios (precedentes múltiplos).

2. A prescrição da ação de cobrança do imposto lançado por homologação tem sido aplicada ou afastada sem controvérsias, contando-se o termo a quo a data da constituição definitiva e o termo ad quem a data da citação.

3. Paradigmas que são inservíveis, por referirem-se à prescrição intercorrente.

4. Recurso especial improvido."

(RESP 512508 / RS, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 15.12.2003, p. 266)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10120.005887/2005-32

Acórdão nº : 105-16.584

“RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS “A” E “C”- EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - TAXA SELIC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURA- DA - SÚMULA 83/STJ.

É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado recentemente pela egrégia Primeira Seção quando do julgamento dos ERESPS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03).

Recurso especial não provido.”

(RESP 443343 / PR, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 24.11.2003, p. 252)

Aplicável, ademais, o enunciado n. 2, da Súmula da Jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, segundo o qual o Colegiado “não tem competência para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Forte no exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 04 de julho de 2007.

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT